



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação
Judicial e Administrativa Tributária
Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional

Nota SEI nº 28/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME

Documento público. Ausência de hipótese legal de sigilo.

Análise de inclusão de tema em lista de dispensa.

As resoluções da CAMEX que reconhecem o benefício do regime ex-tarifário (redução da alíquota do imposto de importação) à determinada mercadoria não possuem efeitos retroativos, mas podem ter seus efeitos estendidos ao momento do desembaraço aduaneiro quando o pedido inicial foi postulado antes da importação do bem.

Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Portaria PGFN nº 502/2016.

Processo SEI nº 10951.101545/2019-65

- I -

1. Trata-se de mensagem eletrônica oriunda da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região (PRFN - 4ª Região), datada de 23 de abril de 2019, em que se propõe, nos termos do art. 2º, VII, §5º e 7º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, seja analisada pela Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ/PGFN a viabilidade de inclusão na lista nacional de dispensa de contestar e recorrer do seguinte tema:

“as resoluções da CAMEX que reconhecem o benefício do regime ex-tarifário (redução da alíquota do imposto de importação) não possuem efeitos retroativos, mas podem ter seus efeitos estendidos ao momento do desembaraço aduaneiro quando o pedido inicial foi postulado antes da importação do bem”.

2. Assevera o consulente que ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça – STJ são contrárias à pretensão da Fazenda Nacional, citando, na oportunidade, julgados da 1ª e da 2ª Turmas.

3. É a breve síntese da consulta. Passamos a examiná-la.

- II -

4. Especificamente sobre o tema objeto da presente consulta, não há, no âmbito do STJ, um grande quantitativo de acórdãos sobre o assunto. Porém, nos julgados pesquisados, a posição atual firmada é contrária à tese defendida, em juízo, pela Fazenda Nacional, entendendo a Corte de Justiça que as resoluções da CAMEX que reconhecem o benefício do regime ex-tarifário (redução da alíquota do imposto de importação) não possuem efeitos retroativos, mas podem ter seus efeitos estendidos ao momento do desembaraço aduaneiro quando o benefício foi postulado antes da importação do bem.

5. Veja o disposto abaixo:

TRIBUTÁRIO. CAMEX. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Em relação à alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. II - Nesse panorama, a apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015 atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal. III - Por outro lado, o Tribunal de origem, à fl. 260, ao discorrer acerca das resoluções da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), as quais possuem a legitimidade para reduzir as alíquotas do imposto de importação, consignou que "as resoluções não tem efeito retroativo, porém declaratório para proteger uma situação fática constituída anteriormente, como ocorreu no caso presente."

IV - Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que as resoluções da CAMEX que reconhecem o direito à redução da alíquota do imposto de importação de determinada mercadoria não possuem efeitos retroativos, mas podem ter seus efeitos estendidos ao momento do desembaraço aduaneiro quando o benefício foi postulado antes da importação do bem, como é o caso dos autos. Nesse sentido: REsp 1664778/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017; AgRg no REsp 1464708/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015; REsp 1174811/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 28/02/2014.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que passo a relatar. O recurso especial foi interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BENEFÍCIO EX TARIFÁRIO. RESOLUÇÃO CAMEX. EFEITOS EXTENSIVOS. As resoluções da CAMEX que reconhecem o direito à redução da alíquota do imposto de importação de determinada mercadoria não possuem efeitos retroativos, mas declaratórios de uma situação fática constituída anteriormente a sua edição, sendo seus efeitos extensivos (não retroativos) à data de apresentação das mercadorias para desembaraço aduaneiro, ocorrida com a apresentação da DI, quando o benefício foi postulado antes da importação do bem.

O valor atribuído à presente ação mandamental perfazia o montante de R\$ 60.496,32 (sessenta mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos), em outubro de 2013.

Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional.

Inicialmente, a recorrente suscita contrariedade ao art. 1.022, II, do CPC/2015, aduzindo que o Tribunal de origem, a despeito da oposição dos aclaratórios, não se manifestou acerca de questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

Em seguida, a recorrente aponta violação dos arts. 1º e 23, do Decreto Lei n. 37/66 e 19, 105 e 144, todos do Código Tributário Nacional.

Sustenta, em síntese, que o fato gerador do imposto de importação ocorre com a entrada da mercadoria estrangeira em território nacional, tendo como marco jurídico o momento do registro da Declaração de Importação (DI), sendo inviável a retroação do benefício do Ex-Tarifário a operações de importação realizadas em data anterior à sua edição.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta parte, nego-lhe provimento, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RI/STJ". Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso. É relatório.

VOTO

Por outro lado, o Tribunal de origem, à fl. 260, ao discorrer acerca das resoluções da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), as quais possuem a legitimidade para reduzir as alíquotas do imposto de importação, consignou que "as resoluções não têm efeito retroativo, porém declaratório para proteger uma situação fática constituída anteriormente, como ocorreu no caso presente".

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que as resoluções da CAMEX que reconhecem o direito à redução da alíquota do imposto de importação de determinada mercadoria não possuem efeitos retroativos, mas podem ter seus efeitos estendidos ao momento do desembaraço aduaneiro quando o benefício foi postulado antes da importação do bem, como é o caso dos autos. Nesse sentido, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ARTS. 105 E 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 23 DO DECRETO-LEI N. 37/1966. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA POR RESOLUÇÃO POSTERIOR À APRESENTAÇÃO PARA DESPACHO ADUANEIRO. EXTENSÃO DOS EFEITOS ÀQUELA DATA. CABIMENTO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos nos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se à hipótese o óbice da Súmula 284 do STF. 2. O fato gerador do Imposto de Importação materializa-se no ato em que se apresenta a declaração de importação, o qual, por sua vez, dispara o procedimento denominado despacho aduaneiro. É o que se depreende da leitura dos arts. 19 do CTN, c/c o art. 1º do Decreto-Lei n. 37/1966, 72 e 73, I, do Decreto n. 6.759/2009. 3. Considerando que a obrigação tributária se rege pela lei vigente à data da ocorrência do fato gerador, conforme interpretação sistemática dos arts. 105 e 144 do CTN, eventuais benefícios tributários, salvo normativo em sentido contrário, devem ser aplicados a fatos geradores futuros ou pendentes, o que, em tese, afastaria a pretensão formulada na inicial do mandado de segurança que deu origem ao presente recurso especial. 4. **No entanto, há de se considerar que, neste caso, embora a declaração de importação tenha sido apresentada em momento anterior à resolução da CAMEX que deu destaque tarifário "ex" para o bem importado, o pedido de concessão desse benefício foi postulado em data pretérita ao protocolo da declaração de importação (fato gerador).** 5. **Em hipótese como a dos autos, é razoável e proporcional que à impetrante sejam garantidos os benefícios do regime "ex-tarifário", uma vez que os havia requerido à autoridade competente antes mesmo da ocorrência do fato gerador.** 6. Registre-se que tal compreensão em nada contraria os dispositivos do Código Tributário Nacional suscitados pela recorrente. Ao contrário, confere-lhes prestígio, pois, na data da ocorrência do fato gerador, havia situação intrinsecamente relacionada a elemento da obrigação tributária - notadamente, o quantitativo: alíquota - referente ao Imposto de Importação que se encontrava pendente de análise pela administração tributária. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1664778/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EX-TARIFÁRIO. RESOLUÇÃO DA CAMEX POSTERIOR AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Verifica-se que o acórdão recorrido sustentou que "a autora requereu a declaração de inexistência de maquinário similar produzido no Brasil em 11/02/2011. Entretanto, tal documento só foi fornecido à autora em 29/07/2011, ou seja, após a chegada do equipamento ao território brasileiro. E o desembaraço da mercadoria ocorreu em 14/07/2011, através do pagamento do imposto cobrado de forma integral, para posterior discussão administrativa ou judicial. **A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que as resoluções da CAMEX que reconhecem o direito à redução da alíquota do imposto de importação de determinada mercadoria não possuem efeitos retroativos, mas podem ter seus efeitos estendidos ao momento do desembaraço aduaneiro quando o benefício foi postulado antes da importação do bem**, como é o caso dos autos" (fl. 106, e-STJ). 3. Contudo, esse argumento não foi atacado pela parte recorrente e, como é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1464708/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONCESSÃO DE "EX TARIFÁRIO". MERCADORIA SEM SIMILAR NACIONAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. RECONHECIMENTO POSTERIOR DO BENEFÍCIO FISCAL. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA. 1. A concessão do benefício fiscal denominado "ex tarifário" consiste na isenção ou redução de alíquota do imposto de importação, a critério da administração fazendária, para o produto desprovido de similar nacional, sob a condição de comprovação dos requisitos pertinentes. 2. "O princípio da razoabilidade é uma norma a ser empregada pelo Poder Judiciário, a fim de permitir uma maior valoração dos atos expedidos pelo Poder Público, analisando-se a compatibilidade com o sistema de valores da Constituição e do ordenamento jurídico, sempre se pautando pela noção de Direito justo, ou justiça" (Fábio Pallaretti Calcini, O princípio da razoabilidade: um limite à discricionariedade administrativa. Campinas: Millennium Editora, 2003). 3. **A injustificada demora da Administração na análise do pedido de concessão de "ex tarifário", somente concluída mediante expedição da portaria correspondente logo após a internação do bem, não pode prejudicar o contribuinte**

que atuou com prudente antecedência, devendo ser assegurada, em consequência, a redução de alíquota do imposto de importação, nos termos da legislação de regência. 4. A concessão do "ex tarifário" equivale à uma espécie de isenção parcial. Em consequência, sobressai o caráter declaratório do pronunciamento da Administração. Com efeito, se o produto importado não contava com similar nacional desde a época do requerimento do contribuinte, que cumpriu os requisitos legais para a concessão do benefício fiscal, conforme preconiza o art. 179, caput, do CTN, deve lhe ser assegurada a redução do imposto de importação, mormente quando a internação do produto estrangeiro ocorre antes da superveniência do ato formal de reconhecimento por demora decorrente de questões meramente burocráticas. 5. Recurso especial conhecido e provido. Sentença restabelecida. (REsp 1174811/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 28/02/2014)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

(STJ, AgInt no REsp nº 1.707.483/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 12/03/2018) (grifou-se)

6. Na trilha desse entendimento, acrescentam-se, ainda, os seguintes acórdãos/decisões monocráticas no âmbito do STJ: REsp 1.688.564, Relatora Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 09/11/2017; REsp 1.350.596, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 28/02/2014; REsp 1.690.783, Relatora Min. ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 18/02/2019; REsp 1.746.032, Relatora Min. ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 17/10/2018.

7. Da leitura dos julgados supratranscritos, assevera-se firme a jurisprudência do STJ no sentido de que as resoluções da CAMEX que reconhecem o benefício do regime ex-tarifário (redução da alíquota do imposto de importação) à determinada mercadoria não possuem efeitos retroativos, mas podem ter seus efeitos estendidos ao momento do desembaraço aduaneiro quando o pedido inicial do benefício foi postulado antes da importação do bem.

8. Vale fazer um aparte para esclarecer que a Resolução CAMEX nº 66, de 14 de agosto de 2014, disciplina genericamente os requisitos e os procedimentos para que o particular pleiteie a concessão do regime Ex-tarifário à determinado bem. Ao final do trâmite administrativo estabelecido no referido ato normativo, será editada uma outra Resolução da CAMEX deferindo ou indeferindo o pedido relativo ao Ex-tarifário.

9. Nesse contexto, a jurisprudência do STJ acima mencionada somente se aplica aos casos em que há a edição de uma Resolução da CAMEX específica concedendo o benefício do Ex-tarifário ao bem, não sendo, portanto, a Resolução CAMEX nº 66, de 2014, fundamento para a dispensa de contestar e de recorrer tratada nesta nota.

10. No tocante à discussão da matéria no Supremo Tribunal Federal – STF, destaca-se que a questão não ostenta contornos constitucionais ([RE 582.018/PR](#)), o que inviabiliza a sua submissão, via recurso extraordinário, à apreciação da Suprema Corte.

11. Ante o exposto, revelam-se remotas as chances de reversão da jurisprudência da Excelsa Corte, de modo que a insistência na interposição de recursos veiculando tese contrária, ao que parece, apenas agrava a situação da União, expondo-a à majoração em honorários advocatícios e à condenação em litigância de má-fé.

12. Dessa forma, a matéria ora apreciada enquadra-se na previsão do art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

13. Desse modo, sugere-se a inclusão de novo tema no item 1.21 (II) da lista relativa ao art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, nos seguintes termos:

g) II. Regime ex-tarifário. Resoluções Camex. Efeitos não retroativos.

Resumo: As resoluções da CAMEX que reconhecem o benefício do regime ex-tarifário (redução da alíquota do imposto de importação) à determinada mercadoria não possuem efeitos retroativos, mas podem ter seus efeitos estendidos ao momento do desembaraço aduaneiro, quando o pedido inicial do benefício foi postulado antes da importação do bem.

Precedentes: AgInt no REsp nº 1.707.483/RS, AgRg no REsp 1464708 / PR, REsp nº 1.174.811/SP.

Referência: Nota PGFN/CRJ/Nº XXX/2019.

Data da inclusão: XX/XX/2019.

- III -

14. São essas as considerações que esta Coordenação reputa úteis acerca da matéria trazida para análise, sugerindo-se, em caso de aprovação, o encaminhamento da presente Nota à PRFN 4ª Região, para conhecimento, em resposta à consulta formulada.

15. Ademais, propõe-se que sejam realizadas as respectivas alterações pertinentes na gestão de matérias no Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ, assim como na lista de dispensa de contestar e recorrer disponível na *internet*.

16. Por fim, antes de submeter a presente Nota à aprovação do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, visando a aplicação do novel art. 19-A, *caput* e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 (com a redação dada pela Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019), sugere-se o encaminhamento de cópia da presente manifestação à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para eventuais considerações e questionamentos.

17. Recomenda-se, ainda, ampla divulgação desta Nota às unidades descentralizadas da PGFN.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
JULIANA BUARQUE SANTANA LOMBARDI
Procuradora da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

Documento assinado eletronicamente
MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e
Administrativa Tributária Substituto

1 Subscrita pela então Procuradora-chefe da defesa na 4ª Região, Dra. Simone Anacleto.

2 Em pesquisa realizada no *site* do Superior Tribunal de Justiça, foram encontrados somente cinco acórdãos sobre o tema.

3 Em resumo, a Fazenda Nacional aponta violação aos arts. 1º e 23, do Decreto Lei nº 37, de 1966 e 19, 105 e 144, do Código Tributário Nacional. Sustenta que o fato gerador do imposto de importação ocorre com a entrada da mercadoria estrangeira em território nacional, tendo como marco jurídico o momento do registro da Declaração de Importação, sendo inviável a retroação do benefício do ex-tarifário a operações de importação realizadas em data anterior à sua edição.

4 Art. 2º Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses: (...) VII - tema sobre o qual exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional; (...)



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Buarque Santana Lombardi, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 05/06/2019, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Tavares de Menezes Netto, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGACET Substituto(a)**, em 06/06/2019, às 09:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2545729** e o código CRC **C3CE3D45**.

